

**PARECER CONJUNTO Nº 020/2023.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 017 de 04 de setembro de 2023.**

**AUTOR:** Kerla Cavalcante de Almeida

**PARECER:** Favorável, COM ( ) / SEM (x) apresentação de emendas

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.”**

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.**

**RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI nº 017 de 04 de setembro de 2023, de autoria da Vereadora Kerla Cavalcante Almeida que: “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.”**

O Projeto de Lei tem como finalidade disponibilizar um melhor atendimento nos órgãos públicos municipais, para mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo comandos normativos que devido a situação de fragilidade enfrentada pela vítima de violência, permitam que esta tenha o atendimento preferencial, respeitados os casos de urgência e emergência diagnosticados pelos servidores.

**É O QUE CABE RELATAR.**

## PARECER

Referente a pretensão legislativa no projeto em análise, é certo que de fato os municípios possuem prerrogativa de cuidar dos aspectos legais locais, legislando muitas vezes sobre os assuntos de seu interesse.

Em real, verificamos que o assunto é tratado de forma bem clara na Constituição Federal de 1988, quando se refere aos municípios. A própria norma constitucional cuida da prerrogativa municipal na confecção legislativa, seja ele de forma direta sobre seus interesses ou mesmo via norma de competência comum.

Ademais, sobre o aspecto formal, também não vislumbramos qualquer vício de iniciativa visto que a matéria não integra o rol daquelas de tutela exclusiva do Poder executivo enumeradas nos artigos 61, § 1º, II, 84 e 165 da CF/88. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o assunto em tela, não havendo, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tendo ainda, embasamento legal no aspecto do interesse local.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL  
**MADALENA**  
Município do Rio de Janeiro

*João Paulo Ribeiro da Rocha*  
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório -  contra o relatório

*Alberto Fernandes Farias Neto*  
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal  
 de acordo com o relatório -  contra o relatório

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Benocélio da Silva Carneiro*  
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório -  contra o relatório

*Francisco Wilame Barbosa de Sousa*  
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal  
 de acordo com o relatório -  contra o relatório